

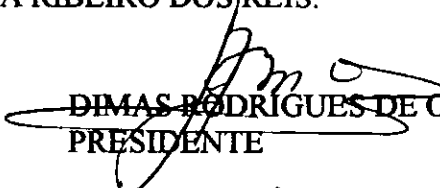
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.322/93-72
RECURSO Nº. : 06.412
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
RECORRENTE : JANIR ANTONIO ULLIAN
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.460

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANIR ANTONIO ULLIAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, (relator) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; 2) Por voto de qualidade negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO; 3) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que considerava a TRD matéria ultra petita. Designada relatora a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.460
RECURSO Nº. : 06.412
RECORRENTE : JANIR ANTONIO ULLIAN

RELATÓRIO

JANIR ANTONIO ULLIAN, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em PORTO ALEGRE, de que foi cientificado em 02.05.95 (fls. 178), por intermédio do recurso protocolado em 01.06.95 (fls. 181/183).

2. Contra o contribuinte foi emitida notificação, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, decorrente de variação patrimonial a descoberto, não justificada por rendimentos tributáveis, não-tributáveis e/ou tributados exclusivamente na fonte. Os créditos abrangem o período que vai dos anos-base 1987 a 1990 por variação patrimonial relativa à construção de prédio em imóvel de sua propriedade cujos custos não foram comprovados até a data da notificação.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* parcial, tempestiva, à exigência, com os argumentos seguintes:

a) é operário que, assistido pelos filhos, constrói um prédio para moradia da família, não tendo declarado a construção, até 1991, nem guardado documentação referente a ela devido a sua modesta cultura.

b) o impugnante considera imprópria a utilização do CUB para o arbitramento do valor da obra por ser este índice divulgado pelo SINDUSCON, que apuraria mediante custos fornecidos pelas empresas da construção civil, possuindo estas sociedades numerosos encargos que não lhe atingiriam enquanto construtor individual, como por exemplo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. :106-08.460

c) Pró-labore e encargos previdenciários de seus administradores, salários, encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários, Taxas, impostos e outros gastos próprios de empresas;

d) alega o impugnante que, na realização da construção, tem o auxílio financeiro de seus filhos Luís Carlos Ulian e Marines Ulian, conforme esclarecera em informações à fl. 08 e, além dos, membros da família e parentes próximos trabalhavam na obra, sem nenhuma remuneração, durante as férias e horas vagas, com a finalidade de construir seu lar.

d) o contribuinte diz ainda que a partir de 1984 iniciou a compra de materiais para sua obra então idealizada, armazenando alguns materiais desde aquela época, faturando outros antecipadamente e utilizando, inclusive, seu FGTS nas aquisições; em virtude disto, quando iniciou a obra, em 1986, já teria a maior parte do material comprado.

e) Requer o contribuinte, à fl. 90, a realização de perícia para avaliar a modesta construção e a fase em que se encontra, conforme artigo 16 do Decreto 70.235/72.

4. É mantido o lançamento em primeira instância, cumprindo destacar os seguintes pontos que levaram o julgador singular àquela conclusão, leitura que faço em sessão e transcrição abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº. :11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. :106-08.460

01.00.00.00 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

00.35.05.10 - REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Mantém-se o crédito tributário lançado por motivo de acréscimo patrimonial incompatível com a renda auferida, sendo aquele arbitrado com base no CUB-SINDUSCON, por se tratar de custo de edificação em construção não comprovado.

Malgrado o perfil traçado pelo contribuinte caracterizá-lo como um trabalhador, com pouco recursos e assistido pelos filhos na sua obra, a ação fiscal de lançamento, por força do parágrafo único do artigo 142 do CTN, é vinculada e obrigatória. Assim sendo, é suficiente o conhecimento da ocorrência do fato gerador como definido em lei para que haja a obrigação do lançamento por parte da autoridade lançadora.

O fato gerador em questão é a aquisição de renda, conforme definida no artigo 3º, § 1º, da Lei 7.713 de 22.12.88 que regula:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também atendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”. (grifo nosso).

No tocante as alegada ajuda financeira recebida de seus filhos, não foi apresentada nenhuma prova de transferência de recursos financeiros, exceto notas fiscais em nome de seu filho Luís Carlos (que foram incluídas nos cálculos pela autoridade autuante); a ajuda com mão-de-obra de familiares, apesar de verossímil, não é concretamente provada e nem possível de quantificação, restando assim o arbitramento utilizado como única maneira de valorar o custo.



/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.460

Relativamente à compra dos materiais e início da construção, não há nos autos nenhuma nota fiscal ou recibo que comprove a ocorrência de alguma aquisição de material anterior a 1988. Foi, inclusive, desconsiderado o Laudo de Vistoria (fl. 43) que indicava o início da construção em 1986, com 13% da obra realizada neste ano, pois este laudo conflita diretamente com o alvará de licença para construção da Prefeitura Municipal de Caxias que foi emitido em 16.01.87, e as plantas do prédio que são datadas de outubro de 1986 dão pouca credibilidade a construção de 13% da obra em apenas três meses, com os escassos recursos alegados.

É desnecessário a perícia solicitada pelo insurgente pois o Laudo de Vistoria, realizado pelo engenheiro responsável pela obra já indica que a construção é de padrão normal e que tinha 61% realizados em dezembro de 1991, tendo sido estas informações aceitas pelo Auditor Fiscal na elaboração dos demonstrativos.

Protestou o impugnante contra o enquadramento no artigo 30 do precitado RIR, devido a expressão “sinais exteriores de riqueza”, o que, segundo ele, não se aplicaria a um trabalhador sem grande patrimônio e condição de vida modesta. O enquadramento citado, não se aplica ao ano-base 1991, e nem consta na notificação referente a este período, uma vez que foi derogado por legislação posterior (Lei 7.713/88) e o entendimento acima contestado está expresso na Lei nº 8.021, de 12.04.1990, no seu art. 6º, §§ 1º e 2º in verbis:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. :11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. :106-08.460

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - ”.

Portanto, a capitulação legal, além de correta, não tem o fito de rotular o contribuinte como “rico”, mas sim enquadrar legalmente os rendimentos arbitrados como gastos incompatíveis com os rendimentos auferidos, sendo, para este fim, irrelevante a condição pessoal ou patrimonial do contribuinte.

Em virtude do exposto acima e considerando tudo o mais que do processo consta, proponho seja indeferido o pedido de perícia por despiciendo e se julgue procedente a ação fiscal para o fim de manter o crédito tributário lançado.

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO* que ora apresento em plenário, reiterando os termos da impugnação, protestando contra o uso do CUB para calcular o valor da obra e ainda que o laudo em que se fundamentou a fiscalização para imputar o valor diz que no período em consideração estava executada 61% da obra e não 61% do custo, entre outros argumentos apresentados pela parte.

7. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.460

VOTO VENCIDO

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício decorrente de variação patrimonial a descoberto, no período que vai dos anos-base 1987 a 1989 por variação patrimonial relativa à construção de prédio em imóvel de sua propriedade cujos custos não foram comprovados até a data da notificação.
2. A autoridade lançadora arbitrou o custo da mesma utilizando como base o CUB - Custo Unitário Básico, custo por metro quadrado de construção, fornecido pelo SINDUSCON - RS, sendo o uso do CUB para arbitramento do custo da obra, o cerne da com o qual o contribuinte não concorda.
3. A área total considerada foi de 718m² de acordo com as plantas fornecidas pelo contribuinte e o total de área efetivamente construída foi de 61% daquela, conforme laudo de vistoria à fl. 80.
4. A distribuição da construção ao longo do tempo foi arbitrado de forma linear, considerando seu início em fevereiro de 1987, mês posterior ao da emissão do alvará por parte da prefeitura de Caxias do Sul, diferentemente do que consta do Laudo de Vistoria firmado pelo Responsável Técnico da Obra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

8

PROCESSO Nº. :11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. :106-08.460

5. Embora possa ser utilizado o CUB calculado pelo SINDUSCON como base para cálculo do valor da construção, com vistas ao arbitramento de valores, neste caso a sua utilização contraria os elementos contidos nos autos, tendo em visto os seguintes motivos, ainda mais que o processo de arbitramento deve obedecer a procedimento próprio, admitido o contraditório.

6. No caso em exame, foi negado o pedido de perícia, que poderia determinar o percentual do custo dispendido, já que se trata de obra não concluída, havendo diferença entre percentual de custo e percentual de obra: o primeiro diz respeito ao desembolso e o segundo, ao cronograma físico.

7. Não bastassem tais objeções, o contribuinte informa expressamente que não recolheu o valor das obrigações sociais e o valor do CUB inclui os encargos sobre a mão de obra. Tal exclusão seria necessária já que se o valor do aumento patrimonial e a descoberto deve corresponder a rendimentos auferidos no período e, não havendo o pagamento de encargos, que é parcela considerada no cálculo do CUB, não houve rendimento e por consequência, não houve aumento patrimonial a descoberto, relativamente a essa parte.

8. Finalmente, não parece ter fundamento a desclassificação do laudo apresentado pelo recorrente, quanto aos percentuais de construção executados e ao período de execução. Não pode a autoridade julgadora considerar um documento idôneo, parcialmente e inidôneo em outros aspectos. Ademais, distribuição linear da construção ao longo dos anos é completamente improvável à vista de documento firmado por RT da obra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

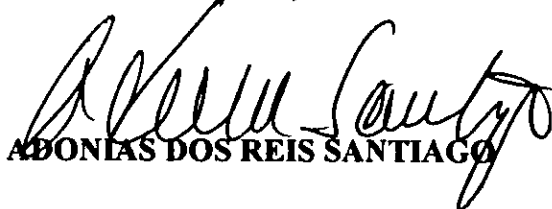
9

PROCESSO Nº. :11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. :106-08.460

9. Finalmente, de ofício, levanto a questão com relação à exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

10. Por tudo o que consta do presente processo, conheço do recurso por ser tempestivo e interposto nos termos da lei e, no mérito, voto por dou-lhe provimento, na forma dos itens precedentes.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

PROCESSO Nº. : 11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.460

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA DESIGNADA

No caso relatado, o contribuinte não foi capaz de comprovar os gastos despendidos na construção do imóvel em questão. Assim, outra alternativa não restou ao fisco senão utilizar o procedimento de arbitramento do custo de tal construção. Não posso, portanto, concordar com o ilustre relator que se posiciona contrariamente à prática adotada. Não poderia o fisco se manter inerte face à ausência de comprovação por parte do contribuinte e deixar de realizar sua atividade de lançamento vinculada e obrigatória, nos termos do § único do art. 142 do CTN.

O arbitramento levado a efeito no presente caso encontra respaldo no art. 6º da Lei 8.021/90 que autoriza a adoção de índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Correto, então, o procedimento da autoridade fiscal ao utilizar a tabela calculada e divulgada pelo SINDUSCON - RS de acordo com critérios legais e normas da ABNT, como determina o art. 54 da Lei 4.591/64. A referida tabela reflete o custo médio da construção no estado (CUB - Custo Unitário Básico), pois é resultado de ampla coleta nele efetuada, levando-se em conta construções residenciais e comerciais, diferentes tipos de material, mão-de- obra com e sem especialização e padrões diferenciados de construção.

O recorrente contesta a utilização da citada tabela, sem apresentar suficientes argumentos que inviabilizem sua utilização, apenas alegando genericamente que esta leva em conta outros encargos. Considero, porém, tais considerações suficientemente rebatidas pelo julgador singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.460

Portanto, entendo que não lhe assiste razão ao protestar pela utilização da referida tabela, principalmente se verificado que não foi capaz de carrear aos autos nenhum documento para fazer face às suas alegações.

Por outro lado, concordo com o relator quanto à cobrança da TRD como juros de mora.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial** para excluir a cobrança da TRD como juros de mora no período anterior a 01.08.91, como explicitado no item precedente.

Sala das Sessões-DF, em 04 de dezembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

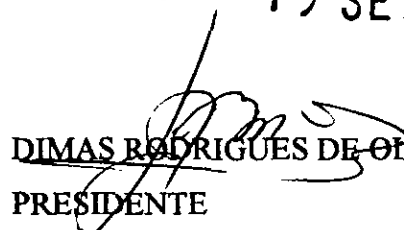
12

PROCESSO Nº. :11020/001.322/93-72
ACÓRDÃO Nº. :106-08.460

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton César Pinatelli
Procurador da Fazenda Nacional